



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/15

ITEM Nº74

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

74 TC-001888/026/13

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Irineu Garcia de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001888/126/13 e Expediente(s): TC-000123/016/13, TC-000124/016/13, TC-000129/016/13 e TC-000538/016/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARUTAIÁ, exercício de 2013, fiscalizadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 44/48.

Não obstante regular notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (fls. 52) o responsável manteve-se silente.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas além de não decompor até o elemento de despesa;
O município não editou o Plano de Saneamento Básico bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos sólidos.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há diferença entre o Passivo Financeiro apurado "in loco" e o constante do Sistema AUDESP, referente a obrigações fiscais de curto prazo.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Dívidas junto à SABESP e ao Ministério da Saúde não contabilizadas no Balanço Patrimonial.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Aumento de 54,08% em relação ao exercício anterior; incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e o relatório de dívidas canceladas.

Item B.5.3.a - DESPESAS IMPRÓPRIAS

Pagamento de multas referentes aos recolhimentos do INSS e PIS/PASEP.

Item B.5.3.b - ADIANTAMENTOS

Ausência de autorização do ordenador da despesa explicitando o objetivo da missão oficial e o nome dos que dela participaram; ausência do parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Descumprimento da cronologia de pagamentos.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Contratação da mesma empresa, duas vezes, para o mesmo objeto; compras e serviços por dispensa de licitação quando poderiam ser agrupadas em outra modalidade; contratação de arquiteto, por dispensa de licitação, sem prévia pesquisa de preços.

Item C.2 - CONTRATOS

Não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (Comunicado SDG nº 44, de 2013).

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há divulgação, na página eletrônica do município, do parecer do Tribunal de Contas.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergência entre o Balanço Financeiro apurado pela Fiscalização e o constante do Sistema AUDESP.

Item D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL

Existência de 01 (um) servidor comissionado no cargo de Assistente Pedagógico do CEMED; reposição salarial não contemplando a todos os servidores; contratação de diaristas sem concurso público ou processo seletivo.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema AUDESP; ausência de elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	74,17%
DESPESAS COM PESSOAL	50,91%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,56%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,46%

Subsidiaram a presente prestação de contas os Expedientes TC- 123/016/13; TC- 124/016/13; TC- 129/016/13 e TC- 538/016/13, todos comentário no item D.4 do laudo técnico.

Ministério Público (fls. 58/59)
manifesta-se pela emissão de Parecer Desfavorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação das contas em face dos desacertos apontados nos itens:

A.1 - Planejamento das políticas públicas - LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, bem como não decompõe até o elemento de despesa; o município não editou o Plano de Saneamento Básico, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo - não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo; diferença entre o passivo financeiro apurado "in loco" e o constante do Sistema AUDESP, referente às obrigações de curto prazo;

B.1.4 - Dívida de Longo Prazo - dívidas junto à SABESP e ao Ministério da Saúde não contabilizadas no balanço patrimonial, em inobservância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

B.1.6 - Dívida Ativa - aumento de 54,08% em relação ao exercício anterior; incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e o relatório de dívidas canceladas;

B.5.3.a - Despesas impróprias - pagamento de multas referentes aos recolhimentos do INSS e PIS/PASEP;

B.5.3.b - Adiantamentos - ausência de autorização do ordenador da despesa explicitando o objeto da missão oficial e o nome dos que dela participaram; ausência do parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas;

B.8 - Ordem cronológica de pagamentos - descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

C.1.1 - Falhas de instrução - contratação da mesma empresa, duas vezes, para o mesmo objeto; compras e serviços por dispensa de licitação quando poderiam ser agrupadas em outra modalidade; contratação de arquiteto, por dispensa de licitação, sem prévia pesquisa de preços;

D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais - não há divulgação, na página eletrônica do município, do parecer do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP - divergência entre o balanço financeiro apurado pela fiscalização e o constante do Sistema AUDESP;

D.3.1 - Quadro de pessoal - existência de 01 (um) servidor comissionado no cargo de Assistente Pedagógico do CEMED; reposição salarial não contemplando a todos os servidores; contratação de diaristas sem concurso público ou processo seletivo;

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal - envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema AUDESP e atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

		Pareceres dos três últimos				
exercícios:						
Exercício de 2012	- TC 1820/026/12	-	Parecer Favorável			
Exercício de 2011	- TC 1231/026/11	-	Parecer Favorável.			
Exercício de 2010	- TC 2759/026/10	-	Parecer Favorável.			

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,17%
DESPESAS COM PESSOAL	50,91%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,56%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,46%

Observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 50,91% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Também atendido o índice mínimo estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 21,56% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Em relação ao ensino apurou-se a observância das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com aplicação de 25,0% das receitas resultantes de impostos no setor educacional.

A regra do artigo 60 inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi respeitada ante a destinação de 74,17% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério; da mesma forma a aplicação de 100% dos valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica no exercício de 2013, de acordo com as disposições do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne aos precatórios judiciais (item B.4), constatou-se o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2013.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em sintonia com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Remuneração dos agentes políticos de acordo com o limite fixado na Lei nº 891, de 17 de dezembro de 2007. Elementos de instrução apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicadores contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária, da ordem de 1,46%. O resultado financeiro apresentou acentuado decréscimo quando comparado com o do exercício anterior¹; demais, o município não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo - índice de liquidez imediata da ordem de 0,92%.

De outro norte, sem embargo de a gestão em exame nestes autos haver, em linhas gerais, obtido bons resultados no que respeita aos aspectos considerados de maior relevância para a análise de prestação de contas das Administrações Financeiras Municipais, tais como aplicação no ensino, gastos com pessoal, despesas com saúde, dentre outros, impende observar que o conjunto de falhas registrado pela Fiscalização na conclusão do laudo técnicoⁱ, apesar da regular notificação do responsável (fls. 52), não contou com as esperadas justificativas.

2012 - superávit financeiro de R\$ 75.714,10
2013 - déficit financeiro de R\$ 110.526,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, remanescendo extensa gama de vícios sem o necessário enfrentamento, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARUTAIÁ, atinentes ao exercício de 2013, tal qual sugerido pelo Ministério Público de Contas.

GCECR
THM

ⁱ A.1 - Planejamento das políticas públicas - LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, bem como não decompõe até o elemento de despesa; o município não editou o Plano de Saneamento Básico, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo - não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo; diferença entre o passivo financeiro apurado "in loco" e o constante do Sistema AUDESP, referente às obrigações de curto prazo;

B.1.4 - Dívida de Longo Prazo - dívidas junto à SABESP e ao Ministério da Saúde não contabilizadas no balanço patrimonial, em inobservância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

B.1.6 - Dívida Ativa - aumento de 54,08% em relação ao exercício anterior; incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e o relatório de dívidas canceladas;

B.5.3.a - Despesas impróprias - pagamento de multas referentes aos recolhimentos do INSS e PIS/PASEP;

B.5.3.b - Adiantamentos - ausência de autorização do ordenador da despesa explicitando o objeto da missão oficial e o nome dos que dela participaram; ausência do parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas;

B.8 - Ordem cronológica de pagamentos - descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

C.1.1 - Falhas de instrução - contratação da mesma empresa, duas vezes, para o mesmo objeto; compras e serviços por dispensa de licitação quando poderiam ser agrupadas em outra modalidade; contratação de arquiteto, por dispensa de licitação, sem prévia pesquisa de preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais - não há divulgação, na página eletrônica do município, do parecer do Tribunal de Contas;

D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP - divergência entre o balanço financeiro apurado pela fiscalização e o constante do Sistema AUDESP;

D.3.1 - Quadro de pessoal - existência de 01 (um) servidor comissionado no cargo de Assistente Pedagógico do CEMED; reposição salarial não contemplando a todos os servidores; contratação de diaristas sem concurso público ou processo seletivo;

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal - envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema AUDESP e atendimento parcial das recomendações do Tribunal.